Quinta-feira 23 de Abril de 1925 — I Série — Número 88

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impostó do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Rectificações à tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 10:039.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:710 — Determina que os serviços incumbidos à comissão criada pelo decreto n.º 4:053 passem a estar a cargo da Direcção dos Serviços de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem o Estado dos Alaouites e a Niassalândia dado a sua adesão a determinados acordos e convenções.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:711 — Determina que emquanto o Ministério da Instrução Pública, pela sua Direcção Geral de Belas Artes, não tiver organizado o serviço e não dispuser das verbas necessárias para as obras dos monumentos, em conformidade com a lei n.º 1:700, continuem estas obras a cargo da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Decreto n.º 10:712 — Manda inscrever na proposta orçamental do Ministério a verba destinada à reconstrução das casas dos indivíduos extremamente pobres que foram destruídas pelo incêndio na Praia do Furadouro, concelho de Ovar, em 15 de Março de 1925.

Rectificação ao decreto n.º 10:678, relativo à Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Rectificações à tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924

Artigo 4.º — verba IV — adicionar a seguinte nota (*b*):

(*b*) Não é exigível sôbre o trânsito de mercadorias que, vindas de país estrangeiro, atravessem Portugal com destino a outro ou ao mesmo país estrangeiro.

Artigo 45.º Na coluna referente à forma de pagamento, em vez de «sêlo especial» deve ler-se «estampilha».

Artigo 88.º Adicionar no final a seguinte alínea:

Quando se prefira pagar o sêlo por meio de verba, a liquidação far-se há pela taxa completa.

Artigo 89.º Adicionar no final a seguinte alínea:

Quando se prefira pagar o sêlo por meio de verba, a liquidação far-se pela taxa completa.

Artigo 101.º — verba XXXV — Esta verba devem ler-se:

Licença para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, que estejam ou venham a ser incluídos nas tabelas anexas ao decreto regulamentar n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, conforme a respectiva classificação, o em cada ano.

Artigo 122.º A última alínea deve ler-se:

Veja-se a portaria n.º 3:196, de 24 de Maio de 1922.

No final da tabela, no capítulo «*Outras isenções*», devem adicionar-se mais as seguintes isenções:

XXXVI — Os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho, segundo o artigo 180.º do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

XXXVII — Os recibos obrigatórios que os notários passam nos termos do § único do artigo 34.º do decreto n.º 8:373, de 25 de Agosto de 1922.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Abril de 1925. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:710

Hei por bom, sob proposta dos Ministros da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços incumbidos à comissão criada pelo decreto n.º 4:053, de 20 de Março de 1918, passam a estar a cargo da Direcção dos Serviços de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português, onde constituirão uma secção.

Art. 2.º O pessoal da mesma secção é constituído pelo chefe da secretaria da comissão a que se refere o artigo anterior e por um amanuense.

Art. 3.º Todo o arquivo da referida comissão é entregue na Direcção dos Serviços de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Joaquim Pedro Martins* — *Henrique Monteiro Correia da Silva*.